

Registro: 2020.0000654150

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006574-08.2019.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CARLOS ALBERTO ALVES, é apelado LUCAS PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CLAUDIO HAMILTON
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1006574-08.2019.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante: Carlos Alberto Alves

Apelado: Lucas Pereira da Silva dos Santos

Juiz: Diego Goulart de Faria

VOTO 22976

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Acidente de trânsito – Conjunto probatório que possibilita apurar a culpa do réu pelo acidente – Autor que se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC – Danos materiais comprovados – Danos morais sofridos pelo filho – Perda de ente querido – Indenização pelo dano moral arbitrada em R\$ 50.000,00 – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por acidente de trânsito ajuizada por LUCAS PEREIRA DA SILVA SANTOS contra CARLOS ALBERTO ALVES julgada parcialmente procedente, extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para: a) condenar o réu a pagar ao autor, indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJ, desde o efetivo desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e b) condenar o requerido a pagar ao autor, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, valor que deverá ser corrigido pela tabela prática do TJSP, a partir da sentença e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do acidente. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da



condenação.

No apelo, o réu busca a reforma do julgado sob o fundamento de que houve arquivamento do inquérito policial em que figura como investigado. Invoca a ilegitimidade do autor para postular indenização por danos materiais, bem como sustenta culpa da vítima pela diuturna imbriaguez. Pugna pela improcedência da ação, ou mesmo pela redução dos danos morais.

Recurso respondido.

É o relatório.

Narra o autor que no dia 22/11/2017, seu genitor, Agnaldo dos Santos, transitava com a sua bicicleta pela vicinal Francisco Barbosa de Carvalho, na cidade de Glicério/SP, quando foi atropelado pela caminhonete GM S10, cor prata, placa DTS 0732, conduzida pelo requerido, que fugiu do local sem prestar qualquer socorro à vítima, apresentando-se dias depois na Delegacia e confessando os fatos. Afirma que a vítima foi encontrada no dia 23/11/2017 às margens da vicinal já sem vida, sendo que a causa da morte foi anemia aguda causada por hemorragia interna traumática – trauma torácico e trauma abdominal. Aduz que o veículo do réu apresentava danos na lataria e vestígios de sangue em toda sua superfície. Com esses fundamentos, requer a procedência da ação para que o requerido seja condenado a pagamento de indenização



por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00, e danos morais no valor de R\$ 80.000,00.

Citado, o réu apresentou contestação.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

A decisão monocrática está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ora, a absolvição na esfera penal não condiciona o julgamento cível, nos termos do artigo 935 do Código Civil.

Com efeito, o próprio réu, em seus depoimento às fls 23/25, confessou que no dia dos fatos, trafegava pela via onde ocorreu o acidente e em certo momento sentiu um impacto no para-brisa da caminhonete, depois de cruzar com um veículo em sentido contrário, o qual com luz alta, sendo que prosseguiu seu trajeto, sem parar, a fim de analisar com o que havia colidido.

De fato, está-se diante de acidente de trânsito extremamente grave, em que ocorreu o óbito do pai do autor.

Assim, é devida, portanto, a reparação dos danos materiais e morais que foram comprovados e corretamente fixados em primeiro grau (R\$ 55.000,00).

Destarte, não se desincumbiu o réu apelante do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsto no art. 373, II, do Código de



Processo Civil.

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, atento a regra do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Em face do exposto, ao recurso é negado provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator